



PROJECTO DE LEI N.º 131/XII

Procede à segunda alteração à Lei nº 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, consagrando excepções à proibição de recurso à maternidade de substituição

Exposição de Motivos

A Lei nº 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, relativa à Procriação Medicamente Assistida, deu um passo decisivo na concretização do direito fundamental de constituir família e do direito à reprodução no quadro da infertilidade conjugal. No entanto, os regimes jurídicos devem acompanhar as respectivas dinâmicas sociais e evoluir a par destas num quadro de critérios de equilíbrio, racionalidade e moderação.

Pelo que, o presente projecto de lei pretende estabelecer o acesso à maternidade de substituição em condições estritamente excepcionais. O interesse primordial em tratar da doença da infertilidade implica que em certos casos existam excepções à proibição do recurso à maternidade de substituição.

Efectivamente, são vários os casos em que não é possível obter-se uma gravidez através do acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, previstas na Lei nº 32/2006, de 26 de Julho, e a última alternativa para superar a doença da infertilidade é o recurso à

maternidade de substituição. E, neste contexto, verificou-se nos últimos anos um aumento de pedidos por parte de casais para recorrerem àquele método.

Acresce que foi o próprio Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida que recomendou à Assembleia da República, no passado mês de Fevereiro, uma alteração à Lei da Procriação Medicamente Assistida no sentido de se consagrarem excepções neste domínio. Sendo certo que se tratou de uma decisão unânime do Conselho, conforme foi veiculado pelo respectivo Presidente. Nesse sentido, estabelece-se o acesso à maternidade de substituição com carácter excepcional e com um conjunto de regras que evitam os recorrentes argumentos contra a maternidade de substituição, tais como, a comercialização da vida humana ou a indeterminação de maternidades e paternidades. Em primeiro lugar, consagra-se a gratuitidade do serviço. Em segundo lugar, definem-se as situações que justificam o recurso a este método. Em terceiro lugar, assegura-se uma supervisão do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, ouvida previamente a Ordem dos Médicos. Por último, determina-se a respectiva maternidade.

Esta medida vem contribuir para uma diminuição da prática clandestina que se verifica em relação às chamadas “barrigas de aluguer”. Trata-se de uma realidade perigosa e inaceitável de comercialização do corpo humano em que, na ausência de regras, não se reconhecem direitos a qualquer das partes podendo gerar-se situações que violam a ordem pública e que são origem de profunda perturbação familiar e social.

Apresentam-se, ainda, outras alterações que o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida recomendou à Assembleia da República.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

Os artigos 2º, 7º, 8º, 10º, 14º, 22º, 25º, 31º e 39º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

[...]

1 – [Anterior corpo do artigo.]

2 – A presente lei aplica-se ainda às situações de maternidade de substituição previstas no artigo 8º.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, e para a qual não seja ainda possível a detecção directa por diagnóstico genético pré-implantação, ou quando seja ponderosa a necessidade de obter grupo HLA (human leukocyte antigen) compatível para efeitos de tratamento de doença grave.

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 8º

[...]

1 – [Anterior nº 2]

2 – A celebração de negócios jurídicos de maternidade de substituição só é possível a título excepcional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero e de lesão ou doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem.

3 – A maternidade de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respectivos beneficiários.

4 – Após audição da Ordem dos Médicos, a celebração de negócios jurídicos de maternidade de substituição carece da autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida que supervisiona todo o processo.

5 – É proibido qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à mãe de substituição pela gestação da criança, excepto o valor correspondente às despesas médicas.

6 – A criança que nascer através do recurso à maternidade de substituição é tida como filho dos respectivos beneficiários.

7 – A lei regulamenta a maternidade de substituição definindo, nomeadamente, os requisitos de validade e eficácia do consentimento das partes, o regime dos negócios jurídicos de maternidade de substituição, os direitos e os deveres das partes, bem como a intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos.

8 – São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de maternidade de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.

9 – No caso previsto no número anterior, a mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer.

Artigo 10.º

[...]

1 - Pode recorrer-se a ovócitos, espermatozóides ou embriões doados por terceiros quando, face aos conhecimentos médico-científicos objectivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade dos gâmetas.

2 – [...]

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os beneficiários ser previamente informados, por escrito e nos termos definidos em documento aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, através do qual prestam o seu consentimento, dos benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas.

3. Revogado

4 - [...]

Artigo 22º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – É, porém, lícita a transferência post mortem de embrião para permitir a realização de um projecto parental claramente estabelecido por escrito e antes do falecimento do pai, nomeadamente o manifestado no documento em que é prestado o consentimento informado, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 – A pedido do casal, em situações particulares devidamente justificadas, o director do centro poderá assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação dos embriões por um novo período de três anos.

3 - Decorrido o prazo de três anos referido no n.º 1, sem prejuízo das situações previstas no n.º 2, podem os embriões ser doados a outro casal cuja indicação médica de infertilidade o

aconselhe, sendo os factos determinantes sujeitos a registo, ou doados para investigação científica nos termos previstos no artigo 9.º.

4 – [Actual nº 3].

5 – [Actual nº 4].

6 - Consentida a doação nos termos previstos no n.º 3 sem que nos seis anos subsequentes ao momento da criopreservação os embriões tenham sido utilizados por outro casal ou em projecto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º, poderão os mesmos ser descongelados e eliminados por determinação do director do centro.

7 - Se não for consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, poderão os embriões ser descongelados e eliminados por determinação do director do centro.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Os membros do CNPMA mantêm-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.

Artigo 39.º

[...]

1 – Quem concretizar contratos de maternidade de substituição, a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

2 - Quem concretizar contratos de maternidade de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos nº2 a 5 do artigo 8º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 – Salvo nos casos previstos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 8º, quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite directo ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a maternidade de substituição, a título gratuito ou oneroso, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.»

Artigo 2º

Aditamento à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

É aditado à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, o artigo 32º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º- A

(Publicidade dos actos)

São publicados na 2.ª série do Diário da República os actos de conteúdo genérico do CNPMA, designadamente as deliberações e documentos referidos nas alíneas b), f), g), h) e m) do n.º 2 do artigo 30.º, bem como o regulamento interno previsto no n.º 2 do artigo 32.º.»

Artigo 3º

Revogação

É revogado o nº3 do artigo 14º da Lei nº 32/2006, de 26 de Julho.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada a Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, na sua actual redacção, com as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 5º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua data da sua publicação.
2. As alterações aos artigos 8º e 39º introduzidas pela presente lei entram em vigor na data de início de vigência da lei que regula a maternidade de substituição.

Palácio de S. Bento, 6 de Janeiro de 2012

Os Deputados,

Carlos Zorrinho

António Braga

António Serrano

Maria de Belém Roseira

Sónia Fertuzinhos

Hortense Martins

Luísa Salgueiro